SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2059473 - MT (2023/0091360-3)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
RECORRENTE	:	WALITON FRANCISCO SOUZA
ADVOGADOS	:	LUCAS SILVA DE AMORIM - MT028009O
		MARCIANO XAVIER DAS NEVES - MT011190O
RECORRIDO	:	MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. COAÇÃO NO CURSO DO PROCESSO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AMEAÇA. CONTEXTO DE RELAÇÕES DOMÉSTICAS. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE CONFIRMAM A PALAVRA DA VÍTIMA. PEDIDO DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA. NÃO CABIMENTO. AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTO DO REQUISITO INSCRITO NO ART. 77, III, DO CP. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso que manteve a condenação do recorrente por coação no curso do processo, constrangimento ilegal e ameaça no contexto de relações domésticas.

2. A defesa alegou violação dos artigos 77 do Código Penal e 386, inciso VII do Código de Processo Penal, pleiteando a suspensão condicional da pena e a absolvição.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a suspensão condicional da pena é adequada ao caso e se a palavra da vítima é suficiente para a condenação.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Incabível a suspensão condicional da pena, nos termos do artigo 77, inciso III do Código Penal.

5. A palavra da vítima possui relevante valor probatório em casos de violência doméstica, especialmente quando corroborada por outros elementos, como mensagens de celular.

6. O recurso especial não é a via adequada para reexame de matéria fático-probatória, conforme a Súmula 7 do STJ.

IV. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA44689301 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 28/11/2024 12:16:53
Publicação no DJEN/CNJ de 06/12/2024. Código de Controle do Documento: 1501c1fb-a45e-41a6-ab0f-64064feb3a78

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca e Joel Ilan Paciornik.

Brasília, 28 de novembro de 2024.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora

Documento eletrônico VDA44689301 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 28/11/2024 12:16:53
Publicação no DJEN/CNJ de 06/12/2024. Código de Controle do Documento: 1501c1fb-a45e-41a6-ab0f-64064feb3a78

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2059473 - MT (2023/0091360-3)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
RECORRENTE	:	WALITON FRANCISCO SOUZA
ADVOGADOS	:	LUCAS SILVA DE AMORIM - MT028009O
		MARCIANO XAVIER DAS NEVES - MT011190O
RECORRIDO	:	MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. COAÇÃO NO CURSO DO PROCESSO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AMEAÇA. CONTEXTO DE RELAÇÕES DOMÉSTICAS. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE CONFIRMAM A PALAVRA DA VÍTIMA. PEDIDO DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA. NÃO CABIMENTO. AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTO DO REQUISITO INSCRITO NO ART. 77, III, DO CP. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso que manteve a condenação do recorrente por coação no curso do processo, constrangimento ilegal e ameaça no contexto de relações domésticas.

2. A defesa alegou violação dos artigos 77 do Código Penal e 386, inciso VII do Código de Processo Penal, pleiteando a suspensão condicional da pena e a absolvição.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a suspensão condicional da pena é adequada ao caso e se a palavra da vítima é suficiente para a condenação.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Incabível a suspensão condicional da pena, nos termos do artigo 77, inciso III do Código Penal.

5. A palavra da vítima possui relevante valor probatório em casos de violência doméstica, especialmente quando corroborada por outros elementos, como mensagens de celular.

6. O recurso especial não é a via adequada para reexame de matéria fático-probatória, conforme a Súmula 7 do STJ.

IV. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

Documento eletrônico VDA44690421 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 28/11/2024 12:18:38
Código de Controle do Documento: c81d89a5-3449-48ac-a390-3b0056eaea6a

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inciso III, da Constituição da República, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso.

O recorrente foi condenado a 1 ano, 4 meses e 10 dias de reclusão e 5 meses e 7 dias de detenção, em regime inicial aberto, como incurso nas sanções dos arts. 344, 146 e 147, todos do Código Penal.

A defesa interpôs recurso de apelação à Corte de origem, que negou provimento ao apelo, recebendo o acórdão a seguinte ementa:

> *APELAÇÃO CRIMINAL – COAÇÃO NO CURSO DO PROCESSO, CONSTRANGIMENTO ILEGAL E AMEAÇA NO CONTEXTO DE RELAÇÕES DOMÉSTICAS – SENTENÇA CONDENATÓRIA – PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA PRESCRIÇÃO - INSUFICIÊNCIA DE PROVAS PARA A CONDENAÇÃO, SURSIS – PEDIDO DE EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DA AMEAÇA. NO MÉRITO, ABSOLVIÇÃO DOS DEMAIS CRIMES OU APLICAÇÃO DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA – PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA EM ABSTRATO – TRANSCURSO ENTRE A DATA DO FATO E O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA – APLICAÇÃO DO ART. 109, VI, DO CP – JULGADO DO TJMT - EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE – COAÇÃO NO CURSO DO PROCESSO - INTIMIDAÇÃO COM INTUITO LIVRAR-SE DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL - ARESTO DO TJMT – CONDENAÇÃO MANTIDA - CONSTRANGIMENTO ILEGAL – AÇÃO VIOLENTA OU AMEAÇADORA COMPROVADA – PREMISSA TJMT – ABSOLVIÇÃO IMPROCEDENTE – SUPENSÃO CONDICIONAL –NÃO SE APLICA NOS CASOS DA LEI MARIA DA PENHA – SUMULA 536 DO STJ E JULGADOS DO TJMT – RECURSO DESPROVIDO. “Havendo o transcurso de mais de 3 anos entre a data do fato delituoso e o recebimento da denúncia, sem a ocorrência de causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional, necessário o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal da pena in abstrato [...], com fulcro no art. 109, VI, do Código Penal” (TJMT, Ap n° 0007729-09.2017.8.11.0064) “Comprovada a redução da capacidade de resistência da vítima, cumulada à ilegalidade da ordem, inviável a absolvição do delito de constrangimento ilegal” (TJMT, N. U 0043367- 38.2018.8.11.0042 – 17.2.2020). “Não cabe acolher a tese absolutória, se nas fases, policial e judicial, as declarações da vítima que assumem especial valor probante nos delitos dessa natureza, foram corroboradas pelo depoimento testemunhal, demonstrando-se coerentes e harmônicas, no sentido que a ofendida foi ameaçada pelo réu no curso do processo criminal em que responde pelo delito de Homicídio, objetivando dissuadi-la a prestar depoimento que pudesse incriminá-lo. Precedentes deste Tribunal” (TJMT, Ap nº 0001044-13.2016.8.11.0034). “A suspensão condicional do processo e a transação penal não se aplicam na hipótese de delitos sujeitos ao rito da Lei Maria da Penha” (STJ, Súmula 536).*

Nas razões do recurso especial, a parte recorrente sustenta a violação dos artigos 77 do Código Penal e art. 386, inciso VII do Código de Processo Penal.

Documento eletrônico VDA44690421 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 28/11/2024 12:18:38
Código de Controle do Documento: c81d89a5-3449-48ac-a390-3b0056eaea6a

Apresentadas as contrarrazões, o recurso foi admitido na origem e os autos ascenderam a este STJ.

O Ministério Público Federal se manifestou pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, impõe-se o conhecimento do recurso especial.

Quanto ao mérito, o recurso deve ser desprovido.

A missão constitucional do STJ é ser uma Corte de precedentes, que visa uniformizar o direito infraconstitucional federal brasileiro.

Desse modo, estando a decisão atacada de acordo com as orientações deste Tribunal Superior a respeito da interpretação do ordenamento jurídico penal, as razões de recurso são insuficientes para alterar as conclusões alcançadas nas instâncias inferiores, as quais, aliás, possuem a competência ordinária para a análise aprofundada e acurada do conteúdo dos autos.

Consoante relatado, a parte recorrente sustenta a violação dos artigos 77 do Código Penal e art. 386, inciso VII do Código de Processo Penal.

Sobre o tema, consigna-se que a palavra da vítima tem especial valor nos crimes em contexto de violência doméstica que são, na maioria das vezes, praticados às escondidas e na clandestinidade, não podendo ser desconsiderada.

No caso, o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência do STJ, pois a palavra da vítima foi corroborada com outros elementos colhidos na instrução, notadamente as mensagens no celular da ofendida. Veja-se: "A palavra da vítima possui relevante valor probatório em casos de violência doméstica." (AgRg no AREsp n. 2.616.759/DF, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 8/10/2024, DJe de 16/10/2024.)

Ainda, incabível a suspensão condicional da pena, nos termos do artigo 77, inciso III do Código Penal.

Rever os entendimentos das instâncias ordinárias, demandaria, necessariamente, amplo revolvimento da matéria fático-probatória, procedimento

Documento eletrônico VDA44690421 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 28/11/2024 12:18:38
Código de Controle do Documento: c81d89a5-3449-48ac-a390-3b0056eaea6a

que, a toda evidência, é incompatível com a via do recurso especial. Para transcender o óbice da Súmula n. 7/STJ, o recurso deveria demonstrar em que medida as teses não exigiriam a alteração do quadro fático delineado pela Corte local, não bastando a assertiva genérica de que o recurso visa à revaloração das provas, vale dizer, no caso, o pedido de absolvição ou de suspensão condicional da pena como quer a defesa, demandariam revolvimento fático-probatório, e não questões de direito ou de má aplicação da lei federal.

De relevo acentuar que o Superior Tribunal de Justiça não é terceira instância revisora ou Corte de apelação sucessiva. O recurso especial é excepcional, de fundamentação vinculada, com forma e conteúdo próprios, que se destina a atribuir a adequada interpretação e uniformização da lei federal, e não ao rejulgamento da causa, à moda de recurso ordinário ou de apelação, sob pena de se tornar uma terceira instância recursal.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso especial.

É o voto.

Documento eletrônico VDA44690421 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 28/11/2024 12:18:38
Código de Controle do Documento: c81d89a5-3449-48ac-a390-3b0056eaea6a

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2023/0091360-3 **PROCESSO ELETRÔNICO** **REsp 2.059.473 / MT**
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 00293491720158110042

PAUTA: 26/11/2024 JULGADO: 26/11/2024

Relatora
Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	WALITON FRANCISCO SOUZA
ADVOGADOS	:	MARCIANO XAVIER DAS NEVES - MT011190O
		LUCAS SILVA DE AMORIM - MT028009O
RECORRIDO	:	MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a liberdade pessoal - Constrangimento ilegal

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca e Joel Ilan Paciornik.

Documento eletrônico VDA44677207 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 27/11/2024 20:28:41
Código de Controle do Documento: E4471520-9D0B-4CC5-AA7A-ABECC27684DC